Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 01

PROJETO DE LEI Nº 041 /95

Súmula: Dá nova redação ao art. 2° da Lei n° 1007/89, alterando a denominação de próprio municipal.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, ***APROVA*** :

Art. 1º - Fica com nova redação o art. 2° da Lei n° 1007/89, que passa a ser a seguinte:

"Art. 2 - A creche criada por esta Lei terá a denominação de CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL IRMÃ LÍDIA - CRECHE E PRE-ESCOLA."

Art. 2º - Ficam os demais artigos inalterados, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal da Lapa, em 06 de novembro de 1.995.

OSMAR TEIDER
Presidente

JOÃO RENATO L. AFONSO
1° Secretário

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 02
36

LAPA
PREFEITURA MUNICIPAL
Progresso unido à história.

Ofício nº 931 . Lapa, 24 de outubro de 1995

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação, Projeto de Lei nº 29/95, que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 1007/89, alterando a denominação de próprio municipal.

No uso das atribuições legais que me são conferidas, solicito seja o mesmo apreciado em regime de urgência, face ao disposto no artigo 55 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Arno Rubens Pamplona
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
OSMAR TEIDER
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCÓLO nº 970/95
DATA 27 / 10 / 95
MB

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 03
36

PROJETO DE LEI Nº 29 DE 24 OUTUBRO DE 1995

Súmula: Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 1007/89, alterando a denominação de próprio municipal.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela legislação em vigor, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica com nova redação o art. 2º da Lei nº 1007/89, que passa a ser a seguinte:

"Art. 2º - A creche criada por esta Lei terá a denominação de CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL "IRMÃ LÍDIA" - CRECHE E PRÉ-ESCOLA."

Art. 2º - Ficam os demais artigos inalterados, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 24 de outubro de 1995

Arno Rubens Pamplona
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 04

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 29 DE 24.10.95

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Propõe-se a alteração da denominação deste próprio municipal, cumprindo o que determina a Deliberação nº 34/93 do Conselho Estadual de Educação, tendo em vista a Indicação nº 002/93, do mesmo Conselho, anexos; submissas ao inciso IV, do artigo 208 da Constituição Federal e ao artigo 183 da Constituição do Estado do Paraná, que tratam da uniformização da denominação de instituições de atendimento a crianças de 0 a 6 anos.

Esta alteração se faz necessária a fim de possibilitar futuros Convênios de cooperação técnica e mesmo financeira com o Município, pelo que espera-se aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 24 de outubro de 1995

Arno Rubens Pamplona
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 05
36

(1)

ESTADO DO PARANA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 457/93

DELIBERAÇÃO Nº 034 / 93 APROVADO EM 12 / 11 / 93

CAMARA DE ENSINO DE 1º GRAU

INTERESSADO : SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

~~MUNICÍPIO~~ ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO

Normas para a Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino do Paraná

RELATORAS: CLEMENCIA MARIA FERREIPA RIBAS, MARÍLIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA E NAURA NANCI MUNIZ SANTOS

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista as disposições constantes da Indicação nº 002/93, da Câmara de Ensino de 1º Grau, que a esta se incorpora, e ouvida a Câmara de Legislação e Normas,

DELIBERA:

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 1º - A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito da criança e dos seus pais, é dever do Estado e da Família, na forma dos artigos 7º, XXV; 30,VI; 208,IV e 227 da Constituição Federal.

Art. 2º - A Educação Infantil será ofertada em:

I - Creche : Berçário e Maternal, para crianças de zero a três anos;

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 06

II - Pré-escola : Jardim I, II e III, para crianças de quatro a seis anos.

§ 1º - As creches e pré-escolas são instituições de Educação Infantil, integrando o Sistema Estadual de Ensino.

§ 2º - As instituições públicas de Educação Infantil, além da sua função eminentemente educativa, deverão assegurar complementação à ação da família, realizada de forma articulada com os setores de saúde pública e assistência social.

§ 3º - As instituições de Educação Infantil, após avaliação pelo órgão próprio da SEED, poderão atender crianças necessitadas de cuidados especiais.

Art. 3º - A Educação Infantil caracteriza-se, pedagogicamente, por atividades que ofereçam oportunidades de pleno desenvolvimento aos educandos, através de interações estabelecidas entre a criança e o meio físico e social, norteando-se pelos seguintes princípios:

I - Respeito aos direitos individuais da criança;

II - Consideração às suas condições afetivas;

III - Respeito pela diversidade de expressões culturais;

IV - Promoção de oportunidade para o desenvolvimento físico;

V - Criação de condições para a integração social;

VI - Oportunidade de acesso ao saber elaborado.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º - A verificação, a criação, a autorização de funcionamento, reconhecimento, cessação de atividades escolares e a inspeção de instituições de Educação Infantil pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná, ficam sujeitos às normas desta Deliberação.

Art. 5º - A integração, no Sistema Estadual, de instituições de Educação Infantil, faz-se mediante os seguintes atos essenciais:

I - de criação;

II - de autorização de funcionamento;

III - de reconhecimento.

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 97

Art. 6º - A verificação de condições das instituições de Educação Infantil, indispensáveis para a criação, autorização de funcionamento, reconhecimento e cessação de atividades escolares, é atribuição da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 7º - Os atos de criação, autorização de funcionamento, reconhecimento e cessação das atividades escolares são da competência da SEED, correspondem, em qualquer um dos casos, a processos independentes, na conformidade das disposições desta Deliberação.

Parágrafo Único - Deverá a Secretaria de Estado da Educação, em âmbito do Sistema Estadual de Ensino, orientar as administrações municipais e as entidades de direito privado na montagem dos processos próprios, previstos neste artigo.

Art. 8º - A Secretaria de Estado da Educação comunicará ao Conselho Estadual de Educação e aos demais órgãos próprios as concessões de autorização de funcionamento, de reconhecimento e de cessação de atividades escolares, conforme cada caso, bem como as alterações de denominação dos estabelecimentos e/ou de suas mantenedoras.

Art. 9º - Quando negada a autorização de funcionamento, poderão os interessados solicitar reconsideração da decisão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua notificação formal.

CAPÍTULO III
DA VERIFICAÇÃO

Seção I
Da Finalidade

Art. 10 - A Verificação tem por objetivo averiguar, mediante processo formal e in loco, a existência de condições indispensáveis ao funcionamento e à cessação de atividades das instituições de Educação Infantil, devendo seu relatório constituir-se em peça integrante do processo.

Art. 11 - São as seguintes as formas de Verificação:

I - Verificação Prévia, mediante a qual se averigua a satisfação das condições mínimas para o funcionamento de estabelecimento criado no Sistema Estadual de Ensino, com vistas à sua autorização de funcionamento.

II - Verificação Complementar, instituída com o propósito de averiguar se o estabelecimento dispõe de condições plenas, inclusive

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 08

qualitativas, no que tange a recursos humanos e físicos, financeiros e institucionais, bem como comprovar seu regular funcionamento de forma a recomendar seu reconhecimento.

III - Verificação Especial, realizada para sindicar denúncias e/ou ocorrências danosas contra a Educação, nos estabelecimentos do Sistema Estadual de Ensino, bem como nos casos de cessação das atividades escolares, ou por determinação do CEE.

Art. 12 - Em qualquer de suas formas, a Verificação é realizada por comissão designada mediante ato do órgão competente da SEED.

§ 1º - A Comissão de Verificação será constituída no mínimo de três (3) educadores qualificados.

§ 2º - Não poderá integrar a Comissão elemento componente do corpo docente, técnico ou administrativo da unidade escolar em análise.

§ 3º - O CEE poderá indicar representante para a Comissão de Verificação, caso seja de seu interesse.

Art. 13 - À Comissão de Verificação cabe:

I - no plano da documentação, verificar a força probante de cada documento e seu ajustamento à realidade em causa;

II - no plano dos requisitos e especificações materiais, verificar a existência objetiva dos mesmos.

Art. 14 - O relatório de Verificação para a cessação de atividades escolares em instituições de ensino deverá abranger, além das características, as causas da cessação.

Art. 15 - O relatório de Verificação, independentemente de sua forma, se reportará, no mínimo :

I - à comprovação da existência e autenticidade de cada peça no plano da documentação;

II - à descrição e apreciação de cada um dos itens no plano dos requisitos e especificações materiais.

Art. 16 - Os formulários de Verificação deverão ser elaborados pelos respectivos órgãos da Secretaria de Estado da Educação, em cumprimento às normas desta Deliberação,e aprovados pelo CEE.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 09

Parágrafo Único - Os formulários referidos no caput deste Artigo deverão fazer parte do plano de implantação para autorização de funcionamento das instituições de Educação Infantil.

Seção II

Da Matéria de Verificação

Art. 17 - No plano da documentação, constitui objeto de Verificação Prévia o seguinte:

§ 1º - Quanto à Escola:

I - prova do ato de criação do estabelecimento.

II - demonstração da oferta de Educação Infantil e do modo de sua implantação:

a) se na própria instituição e de todas as faixas etárias: 0 a 3 anos e de 4 a 6 anos;

b) se na própria instituição, mas de forma gradativa.

§ 2º - Quanto à legitimidade de constituição e representação:

I - no caso de pessoa jurídica de direito privado:

a) documento comprobatório de sua existência jurídica, passando pelo órgão competente;

b) prova de qualidade de representação legal da entidade.

II - no caso de pessoa natural (física) - prova de identidade por documento hábil e preenchimento da ficha individual (dados civis, profissionais, residência, domicílio, etc...);

III - em ambos os casos, prova de capacidade financeira e da situação patrimonial da entidade mantenedora, proporcionais, no mínimo, ao dimensionamento a que se propõe a instituição, indicando os bens ou valores constitutivos do patrimônio, bem como previsão da receita (taxas, anuidades, e outras contribuições) e das despesas (pagamento de pessoal, despesas com serviços gerais, aquisição e reparo de materiais, instalações e equipamentos).

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 10
30

§ 3º - Quanto ao imóvel:

I - Certidão de transcrição ou matrícula dos títulos de transmissão de terreno e edifício onde funcionará a instituição, extraída do Registro de Imóveis competente;

II - prova de direito de uso do edifício, se não se tratar de imóvel próprio;

III - planta de localização do edifício no terreno, na escala de 1:1000, com a indicação da área livre e coberta e os afastamentos dos edifícios vizinhos;

IV - planta baixa do edifício em que funcionará a instituição, na escala 1:250, com a indicação, pelo menos, de pé direito, abertura para iluminação e circulação, localização das salas:

a) são requisitos mínimos para a autorização de instituições que atendam crianças até dois (2) anos, a existência comprovada de:

1) lactário;

2) berçário;

3) sala de recreação e refeição (1 m^2 por aluno);

4) área de recreação descoberta (4,5 m^2 por aluno);

5) copa-cozinha, despensa e almoxarifado;

6) lavanderia e rouparia;

7) instalações higiênico-sanitárias adequadas;

8) sala para administração;

9) sala própria para os professores.

b) são requisitos mínimos para a autorização de funcionamento de instituições que atendam crianças de três a seis anos, a existência comprovada de:

1) salas de atividades que ofereçam boas condições de iluminação e aeração (1 m^2 por aluno);

2) instalações higiênico-sanitárias ade-

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 11
56

quadas e em número suficiente para o atendimento da matrícula;

3) área livre para recreação (4,5 m^2 por aluno);

4) área coberta para recreação (1,5 m^2 por aluno);

5) local adequado para o descanso das crianças;

6) sala adequada para execução dos serviços de apoio;

7) copa-cozinha, despensa e almoxarifado;

8) sala própria para os professores;

9) sala própria para a administração da instituição;

10) biblioteca ou "cantinho do livro".

Art. 18 - Para melhor aproveitamento das instalações, os espaços físicos poderão ser utilizados em sistema de rodízio entre as turmas. Portanto, a metragem deverá atender ao número máximo de alunos que utilizarão o espaço ao mesmo tempo.

Art. 19 - Além das normas estabelecidas no âmbito da Educação, deverão ser obedecidas as normas próprias dos códigos de posturas vigentes na área municipal.

Art. 20 - A Educação Infantil poderá ser efetivada mediante a cooperação entre professores e especialistas e ainda outros profissionais de atividades específicas, de acordo com o tipo de atendimento a ser ofertado.

Art. 21 - Quanto ao pessoal docente, técnico e administrativo, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - **Diretor** - licenciatura em Curso de Pedagogia ou professor com especialização em Educação Pré-Escolar e/ou Estudos Adicionais.

II - **Professores** - habilitação obtida em:

a) estabelecimento de Ensino Superior, desde que em cursos de formação específica para a Educação Pré-Escolar;

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 62

b) estabelecimentos de ensino de 2º grau, nos cursos de Magistério, com habilitação específica e/ou Estudos Adicionais.

III - Atendente infantil - formação em nível de 1º grau completo (1ª a 8ª série).

IV - Auxiliar de administração escolar - formação em nível de 2º grau.

V - Auxiliar de serviços gerais - a critério da entidade mantenedora.

§ 1º - Se comprovada a inexistência de professores habilitados, poderão ser indicados, mediante autorização do órgão competente da SEED, docentes formados em curso de Magistério, em nível de 2º Grau, ou de Pedagogia, sem a especialização de que trata o presente artigo.

§ 2º - Não pode ser autorizada a funcionar instituição de EducaçãoInfantil que não possua em seu corpo docente dois terços (2/3) de Professores habilitados nos termos da letra b do inciso II do presente artigo.

§ 3º - Na ausência dos profissionais mencionados no inciso III serão aceitos atendentes com , no mínimo, a 4ª série concluída.

CAPÍTULO IV
DA CRIAÇÃO

Art. 22 - A criação é ato específico pelo qual o mantenedor manifesta a intenção de criar e manter a instituição,comprometendo-se a sujeitar o seu funcionamento às disposições vigentes no Sistema Estadual de Ensino, e ainda, o seguinte:

I - as mantidas pelo Estado são criadas por ato do Governo do Estado;

II - as mantidaspelos Municípios são criadas por ato do Poder Executivo Municipal;

III - as mantidas por pessoas jurídicas de direito privado são consideradas criadas por ato expresso do poder estatutário competente;

IV - as mantidas por pessoas naturais (físicas) são consideradas criadas por declaração específica devidamente autenticada;

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 13
36

V - as mantidas por instituições assistenciais ou comunitárias são criadas por ato expresso da associação responsável.

§ 1º - Nos casos referidos nos itens III, IV e V, como parte integrante do ato de criação, figurarão:

I - Estatuto ou Contrato de instituição, devidamente registrado no órgão competente;

II - Carta-consulta com parecer favorável, expedido pelo órgão próprio do Sistema, da qual constem os seguintes dados:

a) identificação, finalidade e sede da Entidade Mantenedora;

b) denominação e sede da instituição, sendo de livre escolha a denominação principal, mencionando-se nela a modalidade ofertada;

c) faixas etárias a serem atendidas:

de 0 a 3 anos - Creche: Berçário e Maternal

de 4 a 6 anos - Pré-escola: Jardim I, II e III;

d) a forma pela qual se desenvolverá a implantação pretendida;

e) a capacidade de atendimento do prédio por turno, com descrição de suas características;

f) a forma de administração da instituição de ensino;

g) a disponibilidade, qualificação e forma de designação do diretor, do pessoal docente, técnico e administrativo, bem como o nível de remuneração;

h) os recursos disponíveis para a manutenção da instituição.

§ 2º - Para a criação de instituição de Educação Infantil cuja entidade mantenedora seja o Estado ou Município, será o pedido encaminhado pelo órgão regional da SEED, ao qual a mesma está jurisdicionada, e instruído com documentação que especifique:

I - indicação da localização da escola de Educação Infantil, proposta de denominação e faixas etárias a serem atendidas;

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 14

II - a forma pela qual se desenvolverá a implantação pretendida;

III - a capacidade de atendimento do prédio por turno, com descrição de suas características;

IV - a disponibilidade de especialistas, pessoal docente e administrativo habilitado ou qualificado para as respectivas funções, e seu vínculo com o Estado ou Município;

V - relação e endereço das unidades escolares próximas, especificando distância e vias de acesso;

VI - caracterização do tipo de escrituração escolar e arquivo que assegure a verificação da autenticidade da identidade de cada aluno.

CAPÍTULO V

DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 23 - A autorização de funcionamento é o ato pelo qual o Governo do Estado, após estudo dos requisitos indispensáveis, permite o funcionamento das atividades de instituições de Educação Infantil.

§ 1º - Quando a entidade mantenedora for o Governo do Estado, a criação e autorização de funcionamento poderão ser objeto de um único e mesmo ato, obedecidas, entretanto, as exigências respectivas.

§ 2º - As instituições de Educação Infantil poderão funcionar isoladamente, integradas entre si ou a outros estabelecimentos de ensino, após devidamente autorizadas pela SEED.

Art. 24 - O processo para autorização de funcionamento deverá ser instruído com, pelo menos, os seguintes documentos:

I - requerimento dirigido ao Secretário de Estado da Educação, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;

II - prova do ato de criação do estabelecimento;

III - justificativa da natureza e finalidade da unidade escolar em relação às condições sociais, econômicas e culturais do meio;

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 15
36

IV - indicação do endereço da instituição, bem como das faixas etárias que serão atendidas, turnos de funcionamento e previsão de matrícula total pretendida por turno;

V - projeto de regimento escolar, de acordo com a legislação vigente, Deliberação nº 020/91, de 18/10/91, no que couber;

VI - projeto de plano curricular que atenda ao disposto no Capítulo IX desta Deliberação;

VII - caracterização do tipo de escrituração escolar e arquivo que assegure a verificação da autenticidade da identidade de cada aluno;

VIII - relatório da Comissão Verificadora sobre a existência de instalações e equipamentos, em conformidade com o ensino a ser ofertado e demais condições favoráveis ou não à autorização de funcionamento;

IX - resposta favorável à carta-consulta referida no Art. 22, § 1º, inciso II.

Art. 25 - O processo para autorização de funcionamento de que trata o artigo anterior deverá dar entrada, no protocolo da SEED, com antecedência mínima de cento e vinte (120) dias do início previsto para as atividades escolares, reduzível, a juízo do Secretário de Estado da Educação.

Parágrafo Único - A data prevista para o início das atividades escolares fica, automaticamente, adiada, se o processo apresentar deficiência declarada nos respectivos autos.

Art. 26 - Concluídas todas as fases da análise do processo, o Departamento respectivo da SEED encaminhará parecer conclusivo ao Secretário de Estado da Educação, visando ao ato competente.

Art. 27 - Negada a autorização de funcionamento, a entidade mantenedora deverá aguardar trinta (30) dias para tornar a requerê-la, a menos que o parecer específico expresse prazo diverso.

Art. 28 - Cabe ao Governo do Estado, com base no parecer favorável do respectivo Departamento de Ensino competente, expedir o ato de autorização de funcionamento.

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 16
36

Art. 29 - A autorização de funcionamento será concedida pelo prazo mínimo de 3 (três) anos.

Art. 30 - É prerrogativa da entidade mantenedora, por si ou por quem de direito, pleitear, junto à autoridade competente, a prorrogação do prazo de autorização de funcionamento, por período idêntico ou inferior ao primeiro, conforme julgar do seu interesse.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo da prorrogação da autorização de funcionamento, caso concedida, compete ao Secretário de Estado da Educação decidir sobre nova prorrogação, ou cessação das atividades escolares do estabelecimento.

CAPÍTULO VI

DO RECONHECIMENTO

Art. 31 - Após a prorrogação prevista no artigo anterior, sendo do interesse da entidade mantenedora, desde que o laudo da Comissão Verificadora seja favorável, poderá ser concedido reconhecimento para o funcionamento da instituição de Educação Infantil, pelo órgão próprio da SEED.

CAPÍTULO VII

DA CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES ESCOLARES

Art. 32 - A cessação das atividades escolares de instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil, é o fato pelo qual o estabelecimento deixa de integrar o Sistema Estadual de Ensino e poderá ocorrer:

I - por decisão da entidade mantenedora(cessação voluntária);

II - por determinação da autoridade competente do Sistema Estadual de Ensino, mediante ato expresso (cessação compulsória).

Parágrafo Único - A cessação das atividades, em ambas as formas previstas neste artigo, pode ocorrer em caráter:

I - temporário;

II - definitivo (encerramento, extinção);

III - parcial (Creche: Berçário e Maternal ou Pré-escola);

IV - total.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 17

Art. 33 - Para a efetivação da cessação voluntária de suas atividades, a mantenedora apresentará expediente específico à SEED, contendo exposição de motivos e o plano de sua execução, tendo em vista a expedição do ato próprio da autoridade competente.

§ 1º - A exposição de motivos e o plano a que se refere o presente artigo deverão dar entrada na SEED no prazo mínimo de noventa (90) dias antes da pretendida cessação.

§ 2º - Salvo motivo de força maior, somente será autorizada a cessação das atividades após a conclusão do ano letivo.

§ 3º - Após pronunciamento favorável da SEED, caberá à instituição comunicar o fato, por escrito, e no prazo fixado no plano, aos pais ou responsáveis, para que se possam assegurar condições de continuidade de estudos aos alunos.

Art. 34 - O descumprimento das determinações contidas no artigo anterior implicará no indeferimento de pedidos de autorização de funcionamento para novos estabelecimentos da mesma entidade mantenedora.

Art. 35 - É da competência da SEED orientar, no que for necessário, as instituições de Educação Infantil no processo de cessação das atividades.

Art. 36 - A cessação compulsória das atividades das instituições de Educação Infantil, em qualquer das formas citadas no Parágrafo Único do Artigo 32, ocorrerá quando:

I - esgotados os recursos ao alcance da administração da entidade, persistam as irregularidades apuradas;

II - expirar o prazo para solicitação de prorrogação do período de autorização de funcionamento, por omissão de seu responsável.

CAPÍTULO VIII

DAS IRREGULARIDADES

Seção I

Da Apuração e Sanções

Art. 37 - A apuração das irregularidades das instituições de Educação Infantil que forem apontadas pela verificação ou por outras vias, será efetuada pela Comissão de Sindicância designada

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 18
36

pelo Secretário de Estado da Educação.

Art. 38 - Caberá, à Comissão designada, apresentar relatório circunstanciado sobre a situação encontrada e propor ao Secretário de Estado da Educação, se for o caso, a abertura do competente inquérito administrativo, respeitadas as normas estabelecidas pela SEED e assegurada, em qualquer hipótese, ampla defesa dos acusados.

Art. 39 - Confirmadas as irregularidades em processo, e respeitado o direito de defesa dos implicados, serão impostas às instituições ou aos responsáveis, de acordo com a natureza da infração e a juízo do Secretário de Estado da Educação, uma ou mais das sanções abaixo discriminadas:

I - às instituições de Educação Infantil:

a) advertência;

b) repreensão;

c) cessação compulsória temporária das atividades;

d) cessação compulsória definitiva das atividades, mediante cassação da autorização de funcionamento.

II - aos responsáveis:

a) advertência;

b) repreensão;

c) exigência de destituição dos responsáveis, no caso de escolas da rede particular ou municipal;

d) afastamento da função, quando se tratar de funcionários do Estado;

e) impedimento para o exercício de qualquer função ou cargo relacionado com o ensino, em estabelecimento do Sistema Estadual.

§ 1º - Quando a responsabilidade por irregularidade comprovada recair na pessoa de funcionário público, a SEED promoverá, independentemente das penalidades previstas no caput deste artigo, as medidas disciplinares previstas na legislação específica.

§ 2º - Se a irregularidade for capitulada na legislação penal, a SEED solicitará, independentemente da aplicação das penalidades previstas neste artigo e na legislação específica, a instauração do competente processo judicial.

Art. 40 - No caso da cassação de autorização de funcionamento ou reconhecimento, serão tomadas, pela SEED, medidas para resguardar os interesses dos alunos, zelando-se pela continuidade de seus estudos em instituições de ensino congêneres.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 19
35

Seção II

Das Diretrizes Gerais de Inspeção

Art. 41 - As instituições de Educação Infantil integrantes do Sistema Estadual de Ensino ficam sujeitas à inspeção do Poder Público Estadual.

Art. 42 - Caberá aos órgãos próprios da SEED orientar, supervisionar, e inspecionar o cumprimento da legislação vigente pelas instituições de Educação Infantil, no que se refere às áreas pedagógica e administrativa, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela administração do Sistema.

Parágrafo Único - Para atendimento ao disposto no presente artigo, a SEED, além das verificações previstas no artigo 11 desta Deliberação, desenvolverá um processo contínuo de inspeção e acompanhamento permanente das atividades das instituições de Educação Infantil, destinado a manter o seu funcionamento e aprimorar o padrão de qualidade.

Art. 43 - Verificada qualquer irregularidade, deverá o estabelecimento saná-la no prazo fixado pelo órgão próprio da SEED, sob a orientação e acompanhamento do mesmo, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Parágrafo Único - Quando a natureza e a gravidade da ocorrência exigirem ação que exceda os limites de competência do órgão específico, caberá a este solicitar solução em instância superior.

CAPÍTULO IX

DA ORGANIZAÇÃO PEDAGÓGICA

Art. 44 - Os currículos de Educação Infantil deverão levar em conta, na sua concepção e administração, em nível de orientação geral, a análise dos seguintes pontos:

I - o objetivo do trabalho realizado nas instituições de Educação Infantil, visto como um dos contextos de desenvolvimento da criança;

II - a articulação entre a ação pedagógica e a compreensão do desenvolvimento infantil;

III - a definição do papel do educador.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 20
36

Art. 45 - Os conteúdos básicos a serem trabalhados na Educação Infantil deverão estar articulados com a realidade social, através de atividades que integrem as matérias do currículo,e ficam assim descritos:

I - Língua Portuguesa

- . Diferentes formas de linguagem
- . Linguagem oral
- . Grafismo e linguagem escrita

II - Matemática

- . Números: classificação, seriação e quantificação
- . Geometria: localização espacial, semelhanças e diferenças, classificação e formas
- . Medidas : comprimento, massa, capacidade, tempo e valor.

III - Ciências

- . Ser Humano : condições básicas de vida, conservação da saúde e alimentação
- . Meio Ambiente : animais, vegetais, sua preservação e conservação
- . Força e Movimento
- . Astros
- . Calor
- . Luz
- . Som
- . Ar
- . Água
- . Materiais

IV - História e Geografia

- . Noções de tempo
- . Noções de espaço
- . A criança e a família
- . A criança e a escola
- . A criança e o contexto social mais amplo
- . O trabalho do homem

V - Educação Artística

- . Expressão plástica
- . Expressão corporal
- . Expressão musical

VI - Educação Física

- . Corpo humano: condutas motoras de base, condutas neuro-motoras, esquema corporal
- . Percepções sensoriais e motoras
- . Jogos: de imitação, construção, simbólicos e rítmicos.

MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 21
36

Art. 46 - O plano curricular de Educação Infantil será elaborado pelas instituições e aprovado pelo órgão próprio da SEED.

Art. 47 - O plano curricular das instituições de Educação Infantil deverá orientar-se pelo seguinte roteiro:

I - Justificativa para implantação da instituição;

II - Fundamentação do currículo: princípios e concepção pedagógica com as respectivas propostas de organização didática;

III - Concepção da criança de 0 a 6 anos e de seu desenvolvimento no contexto escolar adotada pela instituição;

IV - Dinâmica curricular traduzida na organização de conteúdos e atividades que irão proporcionar diferentes experiências adequadas às condições de desenvolvimento físico, intelectual, emocional, social e cultural da criança e da ação pedagógica adotada pela instituição;

V - Forma de registro da avaliação adotada.

Art. 48 - A avaliação na Educação Infantil deverá ter característica diagnóstica e de acompanhamento do processo contínuo que objetiva analisar a forma como a criança elabora o seu conhecimento.

§ 1º - A avaliação deverá subsidiar permanentemente o professor, permitindo:

I - A organização ou reorganização das ações pedagógicas junto às crianças;

II - A observação, a reflexão e o diálogo, centrados nas manifestações de cada criança, representando o acompanhamento do cotidiano escolar;

III - As anotações, os registros e relatórios deverão retratar as aquisições feitas pela criança;

IV - Os registros finais, elaborados ao término do ano letivo, com caráter descritivo, deverão conter parecer sobre os diferentes aspectos do processo de desenvolvimento e de aprendizagem do aluno.

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 22
25

§ 2º - A avaliação não terá o caráter de retenção, nem de seleção das crianças, no sentido de constituição de turmas pretensamente homogêneas.

Art. 49 - Não tendo a Educação Infantil como objetivo central a leitura e a escrita de forma sistemática, a alfabetização não terá importância superior às demais questões, embora a linguagem oral, gestual e escrita esteja muito presente no desenvolvimento da criança.

§ 1º - O ambiente alfabetizador, que coloca a criança em contato com o mundo da linguagem oral e escrita deverá ser significativo nessa etapa da escolaridade.

§ 2º - O jogo e o brinquedo representam formas de aprendizagem importantes a serem utilizadas com as crianças, uma vez que articulam os conhecimentos em relação ao mundo.

Art. 50 - O término da Educação Infantil não confere, por si mesmo, o direito à criança de ingressar no curso de ensino regular de primeiro grau.

Parágrafo Único - Para ingressar no 1º Grau a criança estará sujeita às normas próprias do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51 - Poderão funcionar junto às instituições de Educação Infantil outras instituições que complementem a ação educativa, tais como: Clubes de Mães, Associação de Pais ou Associação de Professores.

Parágrafo Único - As instituições complementares terão por finalidade integrar a Educação Infantil e seus estabelecimentos com a família e a comunidade, objetivando o melhor atendimento à criança.

Art. 52 - Para o atendimento de situações emergenciais, em caráter temporário, nas periferias urbanas e zonas rurais, a Secretaria de Estado da Educação poderá propor alternativas que ajustem aquelas circunstâncias ao contido nas normas desta Deliberação.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 23
36

Art. 53 - As instituições de Educação Infantil deverão adequar-se às disposições desta Deliberação e aos princípios exarados na Indicação nº 002/93,a ela incorporada, durante o ano letivo de 1994, para viger,obrigatoriamente, no início de 1995.

Art. 54 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 55 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Deliberação nº 024/85-CEE e demais disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, em 12 de novembro de 1993.

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 24
36

(20)

ESTADO DO PARANA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 457/93

Indicação Nº 002 / 93 APROVADO EM 11 / 11 / 93

CAMARA DE ENSINO DE 1º GRAU

INTERESSADO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

~~MUNICIPIO~~ ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO

Normas para a Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino do Paraná

RELATORAS: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS, NAURA NANCI MUNIZ SANTOS E MARÍLIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA

I - Introdução

A Carta Constitucional de 1988 reconhece à criança de 0 a 6 anos o direito à educação em creches e pré-escolas, estendendo, desta forma, o atendimento educacional à criança no Brasil.

A Educação Infantil assume significativa importância, tanto pelo seu cunho político e social, como pedagógigo, e assim, justifica-se a necessária revisão da legislação vigente.

A integração de instituições que atendem crianças dessa faixa etária no Sistema Estadual de Ensino deverá possuir orientação específica, referente à Criação, Autorização e Reconhecimento.

Assim, através da Portaria nº 003/93, prorrogada pela de nº 009/93, a Presidência deste CEE nomeou uma Comissão com objetivo de realizar estudos para atualização das normas de Educação Infantil.

A introdução da terminologia "Educação Infantil", conquista do trabalho do Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública, para designar as instituições de atendimento à criança, já está sendo usada em documentos oficiais, na tentativa de ampliar

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 25

o conceito e fortalecer a questão educativa das crianças de 0 a 6 anos.

II - Princípios Legais

A Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, em seu Título VIII - Da Ordem Social, que tem como objetivos o bem-estar e a justiça social, assegura para a infância brasileira no Artigo 203 - inciso I "a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência..." e no inciso II - "O amparo às crianças e adolescentes carentes". Ainda no Artigo 208 - inciso IV "atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade". O dever do Estado está expresso no Artigo 227 - "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação,ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Os mesmos Direitos da Criança estão presentes de forma semelhante na Consituição do Estado do Paraná, no Artigo 173 - Da Assistência Social; Artigo 179 - Da Educação, e Artigo 216 - Da Família, Da Mulher, Da Criança, Do Adolescente e do Idoso, neles incluído o da educação em creches e pré-escola. Também é a Constituição Estadual que garante a competência ao Poder Público do Estado quanto a normatização e aplicação das diretrizes para a Educação Infantil e a atuação dos Municípios nos programas educacionais, assim descrito no Capítulo II - Da Educação: Artigo 183 - "Compete ao Poder Público Estadual normatizar e garantir a aplicação das normas e dos conteúdos mínimos para o ensino pré-escolar, fundamental, médio e de educação especial, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos universais, nacionais e regionais". E no Artigo 186 - "Os Municípios atuarão,com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, nos programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, em consonância com o Sistema Estadual de Ensino."

O Estatuto da Criança e do Adolescente, disposto pela Lei nº 8.069, de julho de 1990, em seu Capítulo IV, reforça o direito ao atendimento às crianças de 0 a 6 anos, em creches e pré-escolas. A Lei nº 5692, de 11 de agosto de 1971, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dispõe, no Capítulo II, Artigo 19, § 2º "os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternais, jardins de infância e instituições equivalentes." A mesma lei, em seu Artigo 61, recomenda aos sistemas de ensino que estimulem as empresas que tenham funcionárias mães de crianças menores de sete anos a "organizar e manter, diretamente ou em cooperação, inclusive com o Poder Público, educação que precede o ensino de 1º grau."

Há que se registrar que neste momento se desenvolvem debates, já no âmbito do Congresso Nacional, para aprovação de nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, envolvendo, por certo, novos aspectos da Educação Infantil.

III - Princípios Fundamentais

A Educação Infantil se destina às crianças de 0 a 6 anos de idade, representando um dever a que o Estado e a Família

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 26

têm obrigação de atender. É a primeira etapa do processo educativo, integrante da Educação Básica, dividindo-se os alunos pelo critério de faixa etária: creches, para as crianças de 0 a 3 anos, e pré-escolas, para as crianças de 4 a 6 anos.

Deverá garantir condições de desenvolvimento e aprendizagem através de interações estabelecidas entre a criança e o seu meio físico, cultural e social, norteando-se pelos seguintes princípios:

- Respeito aos direitos individuais da criança, garantindo a segurança, a liberdade, a dignidade, a convivência, a aquisição de novos conhecimentos, preservando suas características etárias e o direito a ser respeitada por seus educadores.

- Consideração às suas condições afetivas, favorecendo a auto-estima, a construção da identidade e a segurança emocional para o desenvolvimento de sua personalidade.

- Respeito à diversidade de expressões culturais, valorizando o processo democrático, o lugar de onde procede a criança, sem qualquer tipo de discriminação racial, sexual, religiosa, regional ou de características humanas diferenciadas.

- Promoção de oportunidades para o desenvolvimento físico, respeitando os níveis em que este se encontra, levando em consideração o fato de que a criança constrói os conceitos corporais à medida em que age, observa e relaciona seu corpo com os objetos, o outro, o espaço e o tempo.

- Criação de condições para a integração social, incentivando atitudes positivas em relação a si mesmo, às pessoas e à natureza; a vivência de situações favoráveis, para atuar sobre a realidade circundante, com valorização do trabalho cooperativo, possibilitando a divisão de responsabilidades e funções e o desenvolvimento da solidariedade humana.

- Oportunidade de acesso ao conhecimento elaborado, assegurando à criança o direito e as condições para a permanência na escola, desenvolvendo diferentes formas de representação verbal e não verbal, de forma contextualizada, em especial a linguagem, que se constitui em estruturas básicas do pensamento, e à construção da linguagem escrita. Garantindo também, a aquisição de estruturas operatórias de pensamento, criando condições para que a criança descubra, elabore hipóteses e tenha acesso a materiais e informações, para que perceba o sentido e o significado do mundo que a cerca.

IV - Princípios Pedagógicos

O trabalho pedagógico a ser desenvolvido na Educação Infantil deve partir das experiências da criança e considerar a aquisição e sistematização de conhecimentos.

O ato de aprender deve estar fundamentado em dois alicerces básicos: 1. Processo de desenvolvimento: a consideração daquilo que ela sabe, sente, sua característica cultural e daquilo que ela necessita para desenvolver seus aspectos afetivos, físicos, sociais e culturais; 2. Processo de conhecimento: a organização dos conteúdos das matérias atendendo a especificidade das áreas de conhecimento: Língua Portuguesa, Matemática, História, Geografia, Ciências, Educação Artística e Educação Física.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 27

A tarefa da escola é criar condições para efetivação do ato de aprender, enfatizando a importância dos primeiros anos da criança, as quais são fundamentais para o seu desenvolvimento.

Como instituição social a escola tem a finalidade específica da elaboração do saber, através da vivência e da convivência com um coletivo dinâmico, estruturado para cumprir sua finalidade.

Assim, os profissionais que atuam na instituição, devem ter formação específica, como educadores que são, e o conhecimento da criança nessa fase de desenvolvimento.

Os conteúdos das matérias não serão apresentados como abstrações, nem como compartimentos estanques e desvinculados entre si, mas necessariamente na relação em que se apresentam na realidade social. Esta realidade, por inteiro, é que constitui o conteúdo das matérias, embora sua explicação teórica tenha necessidade dos recursos decada área do conhecimento.

A elaboração dos conteúdos deve respeitar o estágio em que se encontra a criança, possibilitando as experiências com o universo das coisas que a cerca - odomínio do seu espaço e do seu tempo, tomando consciência de si e dos outros.

A prática pedagógica deve ser organizada, permitindo o estabelecimento de uma relação articulada entre as atividades e os conteúdos, de modo a não permitir a fragmentação do raciocínio.

Desde cedo, trabalhar o conhecimento através da oralidade, do desenho, do lúdico, da brincadeira, da expressão gráfica, corporal, gestual, musical e da Literatura.

O trabalho deve ser aberto ao diálogo, criando relações democráticas no espaço escolar.

V - Avaliação

A avaliação na Educação Infantil deverá ter características diagnósticas, de um processo contínuo, que objetiva analisar a forma como a criança se desenvolve e elabora o seu conhecimento.

Deverá subsidiar permanentemente o professor, na direção de organizar e reorganizar as ações pedagógicas junto às crianças.

Realizar-se-á através da observação, da reflexão e do diálogo, tendo como objeto as diferentes manifestações da criança, e representará o acompanhamento do cotidiano escolar.

VI - Conclusões

a) A Educação Infantil se destina à criança de 0 a 6 anos de idade, sem caráter obrigatório, mas representa um dever que o Estado e a Família têm que atender;

b) As instituições que atendem a Educação Infantil devem ter claro que o exercício da cidadania, entendido, aqui, no

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 28
30

sentido real de cada um para o desempenho de seus direitos e deveres, começa desde cedo;

c) Os programas, inclusive de creches, deverão ter a função eminentemente educativa, à qual se integram as ações de cuidado com alimentação e saúde, realizados de forma articulada com a saúde pública e assistência social;

d) É indispensável a elaboração de um plano pedagógico para o funcionamento das instituições de Educação Infantil, considerando-se como tarefa da escola a criação de condições para efetivação do ato de aprender;

e) Os profissionais que atuam na Educação Infantil devem ter formação profissional específica para o desempenho destas funções;

f) A seleção para o ingresso na 1ª série do 1º grau, através de teste de avaliação de desempenho e conhecimento de conteúdos curriculares, se constitui numa prática que fere pressupostos éticos, pedagógicos e democráticos, não podendo ser praticada pelas escolas;

g) A SEED, através de equipe própria, deverá fiscalizar, orientar e acompanhar a organização administrativa e pedagógica da Educação Infantil, mantendo suas finalidades, inclusive em relação ao ingresso no 1º grau.

A presente Indicação, com o objetivo de assegurar os direitos da criança e atualizar as normas vigentes sobre a educação de crianças de 0 a 6 anos de idade, apresenta ao Conselho Pleno a proposta de Deliberação em anexo.

É a Indicação.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara acompanha, por unanimidade, a Indicação.

Curitiba, 11 de novembro de 1993.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 29
36

Referência Bibliográfica

1. BRASIL. Constituição de 1988 da República Federativa do Brasil. Brasília, Senado Federal, 1988. 292p.

2. _____. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Rio de Janeiro, Auriverde, 1980. 80p.

3. _____. Ministério da Educação e do Desporto. Diretrizes para uma política de educação infantil: versão preliminar, maio de 1993. Brasília, 1993.

4. CAMPOS, Maria Malta; ROSEMBERG, Fulvia & FERREIRA, Izabel M. Creches e pré-escolas no Brasil. São Paulo, Cortez, 1993. 134p.

5. CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER. CONSELHO ESTADUAL DA CONDIÇÃO FEMININA DE SÃO PAULO. Criança compromisso Social 1. Brasília, s.d. 31p. (Série Creche).

6. _____. Organização e funcionamento 2. Brasília, s.d. 36p. (Série Creche).

7. _____. Espaço físico 3. Brasília, 1988. 46p. (Série Creche)

8. FREIRE, Paulo. A educação na cidade. São Paulo, Cortez, 1991. 144p.

9. _____. Professora sim, tia não. São Paulo, Olho d'Água, 1993. 127p.

10. GARCIA, Regina Leite (org.) Revisitando a pré-escola. São Paulo, Cortez, 1993. 167p.

11. IDÉIAS. São Paulo, (1) 1988.

12. HOFFMANN, Jussara. Avaliação: mito ou desafio - uma perspectiva construtiva. Porto Alegre, Educação e Realidade, s.d.

13. PARANÁ. Secretaria de Estado da Educação. Departamento de Ensino de Primeiro Grau. Currículo básico para a escola pública do Paraná. Curitiba, 1992. 278p.

14. UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA. Sub-projeto pré-escola. Ponta Grossa, 1992.

15. WEIL, Pierre. A criança, o lar e a escola: guia prático de relações humanas e psicologia para pais e professores. 14 ed. Petrópolis, Vozes, 1991. 210p.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 30
36

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ANTEPROJETO DE LEI
Nº 29/95
A. EXECUTIVO MUNICIPAL

SÚMULA - Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 1007/89, alterando a denominação de próprio municipal.

É de competência do Executivo Municipal enviar Câmara Municipal projetos de Lei (art. 69, III - Lei Orgânica Municipal.

O presente anteprojeto de Lei vem atender a determinação da deliberação nº 34/93 e a indicação nº 002/93 do Conselho Estadual de Educação, a qual, trata da uniformização da denominação de instituições de atendimento a crianças de 0 a 6 anos de idade.

A presente iniciativa não altera o nome da cidadã homenageada, e sim, define com maior abrangência e clareza o campo de atuação social do próprio municipal.

Desta forma, nada obsta quanto a sua remessa ao Plenário, para que, acatado o pedido de urgência (art. 55, Lei Orgânica Municipal), manifeste-se quanto ao seu mérito e oportunidade.

Lapa, 01 de novembro de 1995.

OSVALDO BENEDITO CAMARGO
PRESIDENTE

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
RELATOR

DARCY COSTA
MEMBRO

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 31
36

REQUERIMENTO Nº 276

Senhor Presidente:

Os Vereadores que o presente subscrevem, no uso das atribuições que são conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis e pela Lei Orgânica do Município da Lapa vem, mui respeitosamente, REQUERER seja dispensado o interstício para a 2º discussão e votação do anteprojeto de Lei nº29/95 de autoria do Executivo Municipal que tem a seguinte súmula:

Dá nova denominação ao Art.2º da Lei nº 1.007/89, alterando a denominação de próprio municipal.

Sala das Sessões em 03 de novembro de 1.995.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Vereador